



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720569/2017-56
ACÓRDÃO	9202-011.726 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PATROCINIO SERVICOS AUXILIARES DE ESCRITORIO EIRELI - EPP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA QUALIFICADA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas os tornam inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

A pretensão de reexame dos fatos e provas obsta o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de recurso voluntário Acórdão nº 2202-009.549 (e-fls. 473 a 503), e que foi admitido para que seja rediscutida a seguinte matéria: **qualificação da multa de ofício**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado as razões de fato e de direito que amparam lançamento fiscal lavrado em observância à legislação, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2:

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SOLIDARIEDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

O artigo 135, III, do CTN responsabiliza os administradores por atos por eles praticados em excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para que se possa ter como caracterizada tal hipótese é imprescindível que a autoridade lançadora individualize a conduta praticada por cada administrador. Ausente tal identificação, por descrição insuficiente no auto de infração, é de ser excluída a responsabilidade.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Isaque Trevisan e conhecer parcialmente do recurso do contribuinte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dos argumentos que buscam discutir a exclusão da empresa do Simples (matéria estranha à presente lide); e dar provimento parcial aos recursos dos coobrigados e na parte conhecida do recurso do contribuinte, para: a) reconhecer a decadência do lançamento até a competência 02/2012 (inclusive); b) deduzir dos valores lançados os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados na sistemática do Simples Nacional, no período objeto da autuação; c) reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%; e d) afastar a responsabilização solidária de Eliana Trevizan Rocha, Valter Aparecido Gomes e Siuvana Trevizan.

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/05/2023 a qual interpôs tempestivamente o Recurso Especial de e-fls. 505 a 527. O apelo da PGFN suscita interpretação divergente na matéria qualificação da multa de ofício, como dito acima.

Para comprovar a divergência foram apresentados como paradigmas os Acórdãos nºs 9101-002.986 e 101-96.668, os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do especial não tinham sido reformados. Ao defender a ocorrência do dissídio interpretativo a PGFN argumentou o seguinte:

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 2ª Seção de Julgamento do CARF afastou a incidência da multa qualificada no caso concreto, sob o argumento de que a conduta descrita pela fiscalização, qual seja, a reiteração da conduta de declarar valores infinitamente menores ao Fisco, uma vez que o valor da RECEITA declarado em PGDAS-D foi de apenas 27,90% em 2012 e 30,24% em 2013, inclusive tendo conseguido, assim, permanecer indevidamente no Simples Nacional, não seria suficiente para caracterizar o intuito doloso do contribuinte.

[...]

Por outro lado, pela leitura do TVF não resta dúvida que a autuação fiscal se deu em razão da prática reiterada e contumaz de redução dos valores, declarando receita notória e reiteradamente inferior à receita real auferida, o valor da RECEITA declarado em PGDAS-D foi de apenas 27,90% em 2012 e 30,24% em 2013, tendo conseguido assim continuar, indevidamente, como OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL.

Transcreveu a ementa dos paradigmas, e trechos do recorrido e dos paradigmas, com os destaques que entendeu cabíveis:

Recorrido

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento e/ou da sonegação fiscal, mediante simulação, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996.

No caso dos autos, houve apuração de prática infratora relativa ao recolhimento errado das contribuições sociais.

A prática infratora e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo. E exatamente essa a situação encontrada nos autos.

Por mais que a Autoridade Fiscal tenha demonstrado as diferenças entre as situações fáticas e as cadastrais, que levaram à redução tributária, não expôs ou demonstrou a fraude, o dolo e o comportamento simulatório na prática infratora.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora.

Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

(...)

O que restou descrito, apesar das afirmações fiscais, foi a omissão de receitas para a RFB e informação de atividade incorreta no PGDAS-D, que resultou no enquadramento equivocado no Simples (anexo III, ao invê(s) do anexo IV, da Lei 123/2006, com deveria ser), o que ocasionou recolhimento a menor.

Também não se verifica descrição de ação em conluio. Há apenas a afirmação da Autoridade Fiscal nesse sentido.

Como dito, apesar das afirmações reiteradas no Relatório Fiscal, os fatos descritos não demonstram a utilização dolosa de documentos fraudulentos, interposição de pessoas ou atos artificiosos. Apenas indicam a prática infratora relativa ao recolhimento errado das contribuições previdenciárias.

Não descrita a fraude, o dolo ou a simulação relativamente à infração tributária, procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a redução da multa ao patamar mínimo.

Paradigma 1 (Acórdão nº 9101-002.986):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Os requisitos para a qualificação da multa de ofício estão presentes na hipótese do contribuinte omitir conscientemente percentuais elevados de suas receitas de maneira reiterada

LEGITIMIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A pessoa jurídica não pode pleitear, em nome próprio, a exclusão de terceiros do pólo passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, (i) por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento em relação à multa qualificada e, (ii) por maioria de votos, em dar-lhe provimento quanto à responsabilidade dos sócios de fato da pessoa jurídica, para anular a parte da decisão recorrida que tratava da responsabilidade solidária, vencida a conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe negou provimento nessa matéria. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa.

[...]

Relatório:

O recurso especial versa sobre os seguintes temas:

- 1) Multa qualificada. Omissão de receita. Montante de receita omitida. Conduta reiterada.
- 2) Possibilidade da pessoa jurídica apresentar recurso para exclusão dos responsáveis solidários do pólo passivo;
- 3) Aplicação da norma de responsabilidade do art. 124, I, do CTN.

Em breve síntese, foi imputada à recorrida a prática de “sonegação/fraude”, tipificada no art. 71, I, da Lei n. 4.502/64, com a aplicação de multa qualificada (150%) e, ainda, a responsabilidade solidária dos sócios de fato. Como prova da sonegação supostamente realizada, a fiscalização verificou que o contribuinte omitiu receitas na declaração referente ao ano calendário de 2006, inclusive de forma a permanecer irregularmente no SIMPLES.

(...)

Na decisão recorrida, por considerar que a simples omissão de receita não autorizaria a qualificação de multa de ofício, a Turma a quo deu parcial

provimento ao recurso, de forma a desqualificar a multa de ofício para aplicar o percentual de 75%, declarar que a não comprovação, mediante documento hábil e idôneo, da origem de receita ou rendimento creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, se caracterizaria como omissão de receita, bem como afastou a responsabilidade tributária dos sócios pessoas físicas (fls. 6.728 e seg. do eprocesso).

(...)

Cientificada das aludidas decisões, a PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação quanto aos seguintes pontos: a) expressiva quantia de receita omissiva apurada com base em depósitos bancários não comprovados; b) reiteração da conduta adotada pelo agente na omissão de receitas apurada com base em depósito bancário de origem não comprovada; c) isenção da responsabilidade solidária dos sócios administradores, inobstante a inexistência de recurso voluntário destes; d) responsabilidade do art. 124 do CTN. (fls. 6.754 e seg. o eprocesso):

(...)

Voto:

A primeira matéria a ser analisada diz respeito à qualificação da multa. Vale observar o que consta no Termo de Constatação (efls. 467 e seg.):

(...)

Tendo em vista que o contribuinte apresentou, à Receita Federal, Declaração Simplificada — PJSI relativa 3.º ano calendário 2006 com receita declarada notória e reiteradamente inferior à receita real auferida, bem como permaneceu indevidamente no regime do SIMPLES em 2006 e anos seguintes apesar de ter auferido excesso de receita sobre o limite do SIMPLES já em 2005, constata-se a clara intenção do contribuinte de evitar que a administração tributária tome conhecimento da ocorrência do fato gerador, restando configurada a situação prevista no art. 71, inc. I, da Lei 4.502/64.

(...)

O aludido artigo 44, da Lei 9.430/1996, apresentava a seguinte redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

A matriz legal prescrita pelo legislador ordinário prevê penalidades diferentes para hipóteses factuais distintas:

Multa de ofício de 75%(Lei n. 9.430/96, art. 44, I): cabível quando o sujeito passivo tributário deixar de pagar ou recolher, declarar ou apresentar declaração inexata do tributo devido;

Multa de ofício de 150% (Lei n. 9.430/96, art. 44, II): cabível quando o contribuinte além de deixar de pagar ou recolher, declarar ou apresentar declaração inexata do tributo devido, o faz mediante conduta dolosa, isto é, quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, notadamente fraude, sonegação ou conluio.

O artigo 71 da Lei n. 4.502/64 prescreve a delimitação legal de “sonegação” a que a Lei n. 9.430/96 faz remissão, nos seguintes termos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

É da essência da sonegação o propósito de ocultar, de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade administrativa a respeito da ocorrência do fato jurídico, de algum de seus elementos ou de condições pessoais do contribuinte. O dolo pode ser verificado em uma série de fatores que evidenciam a intuito de privar o Estado de arrecadação tributária a que faria jus.

No presente caso, a questão reside em saber se os fatos descritos pelo acórdão a quo correspondem à figura da “sonegação”, de forma a confirmar o entendimento do agente fiscal, que qualificou a multa imposta ao contribuinte para 150%. Há um acervo de provas que torne “evidente” a pratica de atos dolosos, vocacionados a ocultar o fisco o conhecimento quanto à ocorrência do fato gerador (sonegação) ou mesmo fraudar a ocorrência deste?

Compreendo que sim. Conforme as apurações acima transcritas, há evidências de que houve dolo do contribuinte em privar a administração fiscal quanto ao conhecimento de receitas tributáveis obtidas, não apenas para que estas não se sujeitassem à tributação, mas também a fim de se enquadrar indevidamente no regime privilegiado do SIMPLES NACIONAL, com inserção de informações falsas em suas escritas contábeis e outros artifícios.

A Súmula 14 do CARF, no caso, não é aplicável, pois há outros elementos além da omissão de receitas presentes e que conduzem ao preenchimento dos requisitos para a qualificação da multa.

Paradigma 2 (Acórdão nº 101-96.668):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

[...]

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150% e correta a elaboração da representação fiscal para fins penais.

[...]

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior que acolhia a preliminar de decadência quanto às infrações cuja multa de ofício foi de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o prese julgado.

VOTO:

Como se vê, não se confirma a alegação da Recorrente de que as divergências são insignificantes e que apenas uma pequena parcela das receitas não foi escriturada.

Em apenas três meses a omissão representou cerca de 5% das receitas, sendo que a média de receitas omitidas no ano foi de um terço (33%), tendo, em alguns meses, superado 50%. A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

De acordo com o despacho de admissibilidade, a Recorrente parte da premissa que, a Turma recorrida teria desqualificado a multa por entender que a prática reiterada de omissão de receitas em valores muito superiores ao apurado pela fiscalização não seria suficiente para a qualificadora. Entretanto, não é isso que se extrai do recorrido:

[...]

No caso dos autos, houve apuração de prática infratora relativa ao recolhimento errado das contribuições sociais.

A prática infratora e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo. E exatamente essa a situação encontrada nos autos.

Por mais que a Autoridade Fiscal tenha demonstrado as diferenças entre as situações fáticas e as cadastrais, que levaram à redução tributária, não expôs ou demonstrou a fraude, o dolo e o comportamento simulatório na prática infratora.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora. Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

[...]

O que restou descrito, apesar das afirmações fiscais, foi a omissão de receitas para a RFB e informação de atividade incorreta no PGDAS-D, que resultou no enquadramento equivocado no Simples (anexo III, ao invê(s) do anexo IV, da Lei 123/2006, com deveria ser), o que ocasionou recolhimento a menor.

Também não se verifica descrição de ação em conluio. Há apenas a afirmação da Autoridade Fiscal nesse sentido. Como dito, apesar das afirmações reiteradas no Relatório Fiscal, os fatos descritos não demonstram a utilização dolosa de documentos fraudulentos, interposição de pessoas ou atos artificiosos. Apenas indicam a prática infratora relativa ao recolhimento errado das contribuições previdenciárias.

Pelos trechos acima transcritos, o que se extrai é que, a Turma recorrida entendeu que a Fiscalização não teria apresentado provas suficientes para demonstrar fraude, dolo e prática de conduta simulatória, ressaltando que o relato fiscal apenas indicava infrações quanto ao recolhimento errado de contribuições sociais.

Com efeito, segundo o despacho inaugural não há como analisar divergência amparada em premissa equivocada, que não retrata corretamente a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse – o que se admite apenas para argumentar – os paradigmas não demonstram a divergência suscitada, conforme se passa a expor.

Conforme visto anteriormente, o que se extrai do recorrido é que, trata-se de lançamento de contribuições sociais em função da exclusão da Contribuinte do Simples, tendo o Fisco informado que houve declaração de receitas no PGDAS-D em valor inferior ao apurado pelo Fisco, e a Turma recorrida entendeu que a fiscalização não teria demonstrado a fraude, dolo e prática de conduta simulatória, vez que o relato da fiscalização apenas demonstrava erro no recolhimento de contribuições.

Por seu turno, o que se extrai do primeiro paradigma (Acórdão nº 9101-002.986) é que, trata-se de lançamento de IRPJ relativo a omissão de receitas, tendo em vista a falta de

comprovação da origem das movimentações financeiras nas contas correntes do contribuinte, e respectivos registros na contabilidade, tendo a Turma paradigmática entendido que os elementos constantes nos autos eram suficientes para comprovar a conduta dolosa do contribuinte, com a inserção de informações falsas em sua contabilidade.

Assim, observa-se que, além de a matéria suscitada consistir na valoração das provas constantes em cada um dos processos, sequer existe similitude das situações analisadas pelas Turmas cotejadas, mais especificamente nas razões que levaram à qualificação da multa.

A impossibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial em situações que envolvem a valoração de provas foi reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão proferida no Acórdão CSRF/01-04.592, de 11/08/2003, assim ementado:

Portanto, o primeiro paradigma, de acordo com o despacho inaugural, não demonstra a divergência suscitada, já que os resultados diversos não se devem a dissídio interpretativo da lei, mas sim às situações concretas em confronto, mais especificamente, ao conjunto probatório constante de cada processo.

Em relação ao segundo paradigma (Acórdão nº 101-96.668), também não se verifica demonstrada a divergência suscitada, pois, trata-se de lançamento de IRPJ por omissão de rendimentos, caracterizada pela não escrituração de valores significativos depositados em contas bancárias.

Dessa forma, além de a Recorrente objetivar reexame de provas, o que não se admite em sede de Recurso Especial, mais uma vez se verifica falta de similitude nas situações analisadas pelas Turmas cotejadas.

Portanto, o segundo paradigma, consoante entendimento primário do despacho, também não demonstra a divergência suscitada. Assim, a matéria qualificação da multa de ofício não pode ter seguimento à Instância Especial.

Manejado agravo pela PGFN, foi admitido e totalmente acolhido para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “qualificação da multa de ofício”, com relação ao segundo paradigma. Como a agravante não se insurgiu quanto ao não acatamento, pelo despacho agravado, do Acórdão nº 9101-002.986 como sendo decisão hábil a evidenciar o dissenso suscitado, fora analisado apenas o segundo paradigma.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF – RICARF).

No entender desta relatora, ao efetuar cautelosamente o cotejo entre o recorrido e o segundo paradigma (único admitido), vejo dificuldade de acatar o manejo. Explico.

Percebo que as providências diversas se deram devido ao conjunto probatório específico de cada caso. Isso porque há fatos relevantes levantados pelo atuante do caso recorrido que não estão presentes no paradigma e que fazem toda a diferença para justificar as providências discrepantes. Vale dizer, da leitura minuciosa das situações contidas nos acórdãos em voga percebo que a imputação da multa qualificada resta intrinsecamente atrelada aos elementos fáticos peculiares de cada um deles. Além de me parecer patente a dessemelhança, para elidir as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial.

Ao analisar o recorrido, parece claro que o lançamento da qualificação da multa deu-se devido à reiteração da conduta do contribuinte de informar à RFB receitas muito inferiores às faturadas, bem como ao fato de a empresa informar sua atividade em desacordo com a efetivamente exercida, em um contexto visando, segundo a fiscalização, a indevida permanência no Simples.

A despeito deste cenáculo, a inteligência final do recorrido considerou indevida a qualificação da multa. Vale dizer, não obstante a reiterada e significativa omissão de receitas apurada, não caberia a qualificação da multa segundo o recorrido, pois a constatação de tal conduta não se consubstanciaria, ainda que aliada à informação equivocada sobre a atividade exercida pela empresa - em suficiente descrição de fraude, dolo ou simulação a amparar a qualificação da multa de ofício.

Pois bem. No que se refere ao paradigma 2, único admitido, Acórdão nº 101-96.668, trata de lançamento de IRPJ por omissão de rendimentos, onde foi analisada a prática reiterada de omissão de receitas significativas. Vale dizer, foi discutido se tal conduta denota o dolo ou não independentemente do tributo discutido, que desaguou na omissão de receitas.

Assim, a priori parece que o ponto de inflexão, in casu, é aferir se este segundo paradigma veicula entendimento segundo o qual a reiteração da omissão de significativas receitas caracteriza dolo apto à ensejar qualificação da multa de ofício, no que se refere aos tributos apurados como omitidos.

O colegiado paradigmático entendeu que havia notório intuito doloso, apto a dar azo à manutenção da multa qualificada relativamente às receitas omitidas (bem como ao não reconhecimento da decadência no particular).

O colegiado recorrido, diante da constatação de omissões de receitas relevantes em oito trimestres seguidos (anos-calendário 2012 e 2013), e com levantamento adicional indicativos acerca do intento do contribuinte, tais como enquadramento no Simples e informação de atividade equivocada nos sistemas informatizados, ainda assim manifestou entendimento de que não teria sido descrito e comprovado o dolo.

Ao ver desta relatora, em que pese parecer simples análise de aplicação de multa qualificada e reiteração de conduta, as situações fáticas são bem específicas, como é dito nos próprios relatórios de cada aresto. Em cada caso se analisa as condutas e provas colacionadas. Percebo que os fatos são bem específicos e o conjunto probatório que revela a conduta do contribuinte.

Mantendo a coerência desta relatora concernente a vedação de conhecimento por este colegiado, do manejo especial, quando há exigência de revolvimento probatório, o encaminhamento e no sentido de NÃO conhecer do recurso especial em voga.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator